SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000152-21.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Planaltrans Transportes Rodoviários Ltda e outro

Embargado: Banco Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Planaltrans Transportes Rodoviários e seu representante Marco Antônio Valério opuseram embargos à execução em face de Banco Safra S/A em decorrência do processo de execução de título extrajudicial que tramita sob o nº 1000814-19.2016.8.26.0233 aduzindo, em síntese, que foi alegado pelo banco embargado a emissão de cédula de crédito bancário em favor da empresa embargante no valor de R\$300.000,00. Sustentam que foi disponibilizado apenas o montante de R\$270.000,00 em conta, circunstância que fulmina a cobrança executória, extraindo do título de crédito a necessária certeza para se prosseguir na demanda executória. Afirmam que o banco absteve-se de apontar o valor inicial e realmente devido pela embargante, deixando de cumprir as exigências constantes no inciso I, §2º do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Pedem a declaração de inexistência de título executivo extrajudicial, por se tratar de cobrança de valor incerto e inexigível, a extinção da ação de execução, a exclusão do polo passivo de Marco Antônio Valério por ilegitimidade passiva, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários. Juntaram documentos às fls. 22/138.

O embargado apresentou impugnação apontando ausência de demonstração das cláusulas abusivas, pedidos genéricos e ausência de demonstração do valor que o embargante entende correto, na petição inicial, do alegado excesso de execução. Ademais, contrapôs os pedidos aduzidos na inicial, postulando liminarmente pela rejeição dos embargos à execução (fls. 157/165).

Houve réplica (fls. 190/200).

Instadas à especificação de provas (fl. 201), a pessoa jurídica embargante pugnou pela produção de prova pericial, documental e exibição de documentos (fls. 205/208). Manifestouse o banco embargado pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 209/210).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que o contrato foi firmado há mais de três anos; portanto, no que tange à quantia que entende efetivamente devida, aplica-se o art. 206, §3°, IV, do Código Civil que prevê o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação por enriquecimento sem causa.

Ainda que assim não fosse, o embargante deixou de demonstrar a alegada entrega a menor, fato que independe de prova pericial e não autoriza a pretendida exibição porque integra documento ao qual tem livre acesso.

O título que fundamenta a execução, anexado às fls. 40/55, atende aos requisitos formais e, ausente alegação de defeito do negócio jurídico, é líquido, certo e exigível.

Igualmente, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva de Marco Antonio Valério, uma vez que é garantidor do contrato (fls. 56/57) e dele não se desvinculou, nos termos dos artigos 837 e 838 do Código Civil.

Nesse ponto, observo que o processamento de recuperação, isoladamente, além de não decorrer de ato do exequente, é incapaz de frustrar a sub-rogação do fiador, principalmente porque a ação se processa em favor de empresa que se mostre minimamente viável; pois, o fundamento não justifica a pretendida aplicação do artigo 838, inciso II, do Código Civil.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbentes, arcarão os embargantes com custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate. 1º de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA